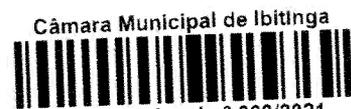




Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do



Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 668/2021
Data: 08/03/2021 Horário: 15:58
LEG - IND 160/2021

INDICAÇÃO

Assunto: INDICA QUE A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM SETOR COMPETENTE FAÇA CUMPRIR A LEI 1779/91, NOTIFICANDO O PROPRIETÁRIO DO TERRENO LOCALIZADO NA RUA ELVIRA DE SOUZA SANTOS, NO JARDIM ELDORADO I, ACIMA DO POSTO DO PILSON GAION, O QUAL SE ENCONTRA COM MATO, DESNIVELADO E SEM CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO, CONFORME EXIGIDO PELA LEI MENCIONADA, TRATANDO-SE DE UMA VIA MUITO PERIGOSA PARA A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES, SENDO MUITO NECESSÁRIA CONSTRUÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO NO LOCAL.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga

Excelentíssima Presidente,

Após atendidas as formalidades regimentais, seja esta indicação enviada ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis, com a seguinte justificativa.

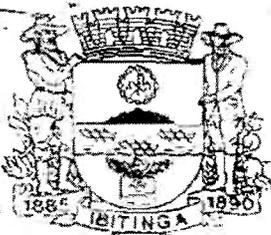
Justificativa: Tal reivindicação dos cidadãos que fazem usos diários da via, pedem por tal melhoria, pois a via é muito movimentada, de mão dupla e os veículos andam em velocidade alta, colocando em risco a vida dos transeuntes que circulam pelos cantos da rua, em face de não terem calçamento público para circular. Em anexo segue foto do local e cópia da Lei nº 1779/91.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 08 de março de 2021.

Daniela C.S. Branco de Rosa
Vereadora - PSL







PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC (MF) 45321460/0001-50

ALTERAD

PELA

Lei n.º 1962 em 2/109

Lei n.º _____ em _____

LEI Nº 1.779, DE 11 DE JUNHO DE 1.991

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo,

em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 1.818/91, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

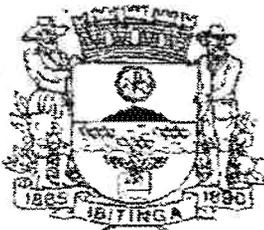
DOS PASSEIOS PÚBLICOS

ARTIGO 1º - Todo proprietário de terreno contendo edificações ou não, deverá executar o calçamento de seu passeio público na confrontação com as vias públicas providas de guias e sarjetas sendo vedado o uso de cerâmica vitrificada ou qualquer outro tipo de material liso ou escorregadio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os terrenos que tiverem as suas divisas confrontando com as vias públicas providas de guias e sarjetas deverão ter essas divisas cercadas com um muro ou com mureta de até sessenta (60) centímetros de altura. Permitir-se-á também o fechamento do terreno com "cerca-viva", utilizando-se para tal fim vegetação apropriada e que não ocasione riscos aos transeuntes.

ARTIGO 2º - Todo aquele que causar danos às guias e sarjetas, ao calçamento dos passeios ou vias públicas defronte aos terrenos vizinhos, de sua propriedade ou qualquer outro no perímetro urbano, deverá, às suas expensas, efetuar a restauração das mesmas.

ARTIGO 3º - É vedado ao proprietário (ou usuário) de terrenos, contendo edificações ou não, ligar condutos de captação de águas pluviais às redes de esgoto, exceção feita às garagens cujo piso esteja em nível inferior ao das guias e sarjetas fronteiriças, desde que tenham sido previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333 fl. 02

CGC (M.F.) 45921460/0001-50

LEI Nº 1.779/90 - cont. fl. 01

ARTIGO 4º - É vedado ao proprietário de terrenos, contendo edificações ou não, a construção de rampas de acesso às calçadas e que avancem sobre o leito carroçável das vias públicas.

ARTIGO 5º - Aos proprietários dos terrenos em desacordo com os artigos anteriores, fica a Prefeitura Municipal autorizada a notificá-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e adequá-los à esta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Aos proprietários dos terrenos, é facultado o direito, mediante requerimento à Prefeitura Municipal, de solicitar dilação de prazo desde que, se deferido, não ultrapasse o limite de trinta (30) dias.

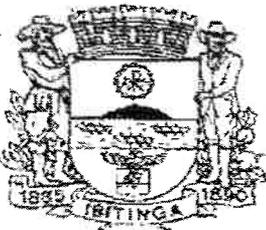
PARÁGRAFO 2º - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, ficam os proprietários dos terrenos sujeitos às multas e sanções previstas nesta Lei.

ARTIGO 6º - Decorrido os prazos previstos, fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar, ou mandar executar por empresas contratadas para tal fim, os serviços necessários para a eliminação das irregularidades existentes.

PARÁGRAFO 1º - Aos custos dos serviços executados a Prefeitura Municipal acrescerá a taxa de 100%, a título de taxa de administração, mais as taxas de expediente e emitirá documentos de cobrança para serem pagos pelos proprietários (ou usuário) do terreno.

PARÁGRAFO 2º - Se os serviços executados não forem pagos, fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar a sua cobrança judicialmente e, inclusive, a efetuar a sua inclusão na Dívida Ativa.

PARÁGRAFO 3º - Provada a condição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333 fl. 03

C.G.C. (M.F.) 45321480/0001-30

LEI Nº 1.779/91 - cont. fl. 02

trabalhador com renda mensal até dois (02) salários mínimos mensais, terá o mesmo direito ao pagamento parcelado dos custos dos serviços executados em até seis (6) parcelas mensais, desde que não seja ultrapassado o prazo de trinta (30) dias entre duas parcelas subsequentes.

PARÁGRAFO 4º - Aos aposentados e pensionistas, cuja renda não ultrapasse dois (2) salários mínimos, será de o mesmo tratamento previsto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 5º - O valor das parcelas será corrigida monetariamente, conforme a Lei.

CAPÍTULO II

DOS TAPUMES

ARTIGO 7º - É obrigatório o uso de tapumes nas construções, reformas e demolições, quando as mesmas estiverem situadas nos seguintes locais:

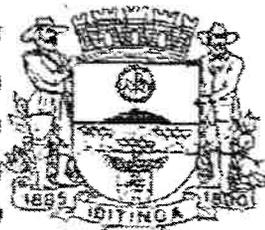
- a) no perímetro compreendido pelas ruas Miguel Landim, XV de Novembro, Capitão Felício Salomão Racy e 13 de Maio;
- b) em todas as ruas do loteamento Jardim do Centenário.

ARTIGO 8º - Os tapumes terão que ser colocados em toda a confrontação da obra com as vias públicas e não poderão ultrapassar a metade interior do passeio público, devendo ser preservada a circulação e segurança dos pedestres, e a visibilidade para o tráfego de veículos nos lotes de esquina.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

ARTIGO 9º - Fica proibido, dentro do perímetro urbano e na área de expansão urbana, entendendo-se com área



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

fl. 04

CGC (M.F.) 45321480/0001-50

LEI Nº 1.779/91 - cont, fl. 03

de expansão urbana as áreas imediatamente externas ao perímetro urbano, e seguintes:

- a) a existência de terrenos alagadiços e pantanosos, cabendo ao proprietário o encargo de aterrará-los ou drená-los;
- b) a existência de terrenos sujos, com lixo ou mato, cabendo ao proprietário o encargo de limpeza ou capinação, de modo a que se observem as mínimas condições de higiene e urbanização;
- c) a existência de depósitos de ferro velho, de garrafas vazias, de pneus velhos, de latas ou qualquer outro tipo de material que possa servir de depósito às águas das chuvas, em terrenos descobertos exceção feita aos depósitos situados em locais cobertos e protegidos da chuva.

ARTIGO 10 - Os vasos de plantas, floreiras ou qualquer espécie de recipiente usado para plantio, pratos e vasilhames que sirvam de apoio aos vasos deverão estar devidamente adequados para evitar o acúmulo de água parada em seu interior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a Prefeitura Municipal autorizada, por meio de seus fiscais Municipais, a vistoriar todos os terrenos vazios, os imóveis residenciais, comerciais e prestadores de serviços, procedendo, inclusive a retirada de todos os recipientes que possam conter ou que contenham águas paradas a céu aberto.

ARTIGO 11 - A Prefeitura Municipal fará publicar, periodicamente, editais de ordem geral, abrangendo, especialmente, bairros, zonas, vias públicas, determinando aos respectivos proprietários que efetuem a limpeza (ou drenagem) dos seus terrenos no prazo máximo de quinze (15) dias, contados a partir da data da publicação do edital.

PARÁGRAFO 1º - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, ficam os proprietários dos terrenos (ou residências), infratores desta Lei, sujeitos às multas e sanções previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC (MF) 45321460/0001-50

fl. 05

LEI Nº 1.779/91 - cont. fl. 04

PARÁGRAFO 2º - Relativamente ao capítulo III, aplica-se também, o predisposto no artigo 6º e parágrafos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ENTULHOS

ARTIGO 12 - Fica proibida a deposição de lixo, entulhos ou detritos de quaisquer natureza, em terreno situados dentro do perímetro urbano ou na área de expansão urbana exceto nos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal ou, nos casos de aterros de terrenos, também autorizados pela mesma.

PARÁGRAFO 1º - O proprietário de terra no poderá, mediante requerimento, solicitar autorização para que o mesmo seja utilizado como local de aterro público. O deferimento dependerá da peculiaridade do imóvel e dos estudos elaborados pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 2º - No caso de deferimento, o responsável pelo imóvel deverá providenciar a colocação de placa indicativa informando a finalidade da autorização.

PARÁGRAFO 3º - Ao longo das rodovias estaduais e municipais, às margens dos córregos e rios, fica proibida a deposição de quaisquer detritos, lixo ou entulhos na área do Município.

PARÁGRAFO 4º - Fica proibida a incineração de lixo ou detritos de quaisquer natureza nos terrenos situados na área urbana do Município, bem como, nas vias públicas.

ARTIGO 13 - Os entulhos resultantes da limpeza de terrenos, jardins, demolições ou das construções não



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SAO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CSC (M.F.) 45321460/0001-50

Fl. 06

LEI Nº 1.779/91 - cont. Fl. 05

poderão ser depositados no leito carroçável das vias públicas ou nos passeios públicos sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal, e contratação do responsável pela retirada dos mesmos e limpeza do local.

PARÁGRAFO 1º - Cabe ao proprietário do imóvel o encargo de retirada dos entulhos depositados, através de contratação com terceiros ou por seus meios próprios, no prazo máximo de 24 horas.

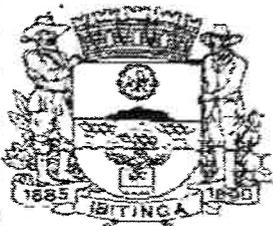
PARÁGRAFO 2º - Os resíduos de oficinas mecânicas, metalúrgicas, serrarias ou similares de indústrias, comércio ou prestadoras de serviços deverão ser retirados pelo interessado. Quando o volume for pequeno até meio metro cúbico, ou com peso inferior a 20 Kilos, desde que acondicionados em sacos plásticos resistentes que a Prefeitura providenciará a remoção.

PARÁGRAFO 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º aplica-se o disposto no artigo 6º e parágrafo desta Lei.

ARTIGO 14 - No passeio público e no leito carroçável não poderá ser depositado nenhum tipo de material de construção, preparação de argamassa, ou outro tipo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitido, excepcionalmente, até que o proprietário providencie o transporte dos materiais para dentro do terreno ou edificação no prazo máximo de 24 horas.

ARTIGO 15 - A Prefeitura Municipal, se solicitada pelos interessados, permitirá a construção de cercados, com instalação de tapumes para deposição de entulhos, provenientes de reformas ou construção, no passeio público fronteiro ao imóvel desde que a sua largura não ultrapasse a metade interior do passeio público e que os entulhos sejam posteriormente retirados pelo proprietário do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

fl. 07

COD (M.F.) 45321460/0001-50

LEI Nº 1.779/91 - cont. fl. 06

ARTIGO 16 - As aparas de vegetação, provenientes da limpeza de jardins, até o volume aproximado de meio (1/2) metro cúbico, quando acondicionadas em sacos plásticos, serão recolhidas pela Prefeitura Municipal. Ultrapassado esse volume, de verão ser retirados por conta do proprietário do imóvel ou pela Prefeitura Municipal, nos moldes do artigo 6º e parágrafos.

ARTIGO 17 - Constatada a infração aos artigos desta Lei por meio de seus fiscais municipais, a Prefeitura Municipal notificará o interessado, obrigando-o a remover o material depositado, às suas expensas no prazo de vinte e quatro (24) horas.

PARÁGRAFO 1º - Decorrido o prazo estabelecido, ficam os infratores sujeitos às multas e sanções previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Independentemente das multas e sanções, fica a Prefeitura Municipal autorizada a aplicar e predisposto no artigo 6º e parágrafo desta Lei, relativamente a remoção dos entulhos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 18 - Os infratores às normas desta Lei, sujeitam-se às seguintes multas:

- a) manter quintal sujo ou impedir que a Administração efetue o serviço: multa 02 (duas) Unidades Fiscais do Município;
- b) manter terreno baldio sujo ou impedir que Administração efetue o serviço: multa 02 (duas) Unidades Fiscais do Município;
- c) manter nas edificações de moradias, de comércio, indústria ou prestação de serviços, vasos, floreiras ou outros objetos com depósito de água parada: multa 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município, por unidade encontrada;
- d) manter nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, ferro velho, sucatas de qualquer tipo, vasilhames



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333 Fl. 08

C.G.C. (M.F.) 45321480/0001-60

LEI Nº 1.779/91 - cont. fl. 07

de plásticos, garrafas vazias, pneus ou outro tipo de material que possam servir de depósito de água parada sem proteção para chuvas; multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

e) depositar no passeio ou via pública entulho resultante da limpeza de terreno ou quintal, de demolição, construção ou material de construção; multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO VI

DA LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 19 - O Poder Público procederá licitação para contratação de empresas para limpeza de terrenos baldios ou quintais, construção de calçadas, remoção de entulhos das vias ou passeios públicos, podendo os proprietários interessados contratar diretamente com a mesma se for conveniente.

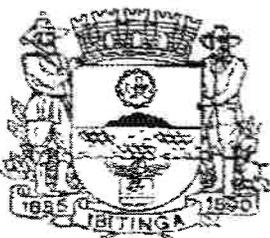
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20 - Por qualquer infração aos dispositivos desta Lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a aplicar multas cujos valores são fixados por esta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Ao infrator é conferido o direito de apresentar defesa junto à Prefeitura Municipal, no prazo de cinco (5) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.

PARÁGRAFO 2º - Na eventualidade de o infrator não concordar em receber o Auto de Infração, tal fato deverá constar do mesmo, devendo o Auto de Infração ser encaminhado por via Postal.

PARÁGRAFO 3º - Decorrido o prazo destinado à apresentação de defesa e sendo a mesma indeferida pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

fl. 09

CGC(MF) 45321460/0001-50

LEI Nº 1.779/91 - cont. fl. 08

Prefeito Municipal, ou não ter sido apresentada, fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar a cobrança da multa, judicialmente, inclusive, se a mesma não for paga, e a efetuar a sua inclusão no cadastro de Dívida Ativa.

ARTIGO 21 - A aplicação da multa não ilide a cobrança do serviço de remoção de entulho, construção de calçadas ou limpeza de terrenos ou quintais, executado por terceiros com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o custo dos serviços a título de taxa de administração.

ARTIGO 22 - O infrator responde ainda civil e criminalmente por danos ocorridos com terceiros, em razão de entulho depositado na via ou passeio público, ainda não retirado.

ARTIGO 23 - As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas por dotações próprias dos respectivos orçamentos.

ARTIGO 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

=DR. YASHIED SATÓ=

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 11 de junho de 1.991.

=MARIETTE BELA CARDOSO=

Chefe do Deptº. de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais